SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212027 - TO(2025/0154034-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LB TRAUMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO - GO017775 RODRIGO COSTA TORRES - TO004584 ALLANDER QUINTINO MORESCHI - TO005080
RECORRIDO	:	UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO	:	UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RECORRIDO	:	UNIMED RIO VERDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O INCIDENTE. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza interlocutória, sendo impugnável mediante agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC). A interposição de apelação contra tal decisão, em regra, configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da fungibilidade quando demonstrado que a parte foi induzida em erro pelo próprio Juízo de origem, como no caso.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Recurso especial a que se conhece parcialmente para, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55092816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 8a53f726-d50e-4cd6-82d2-0d4dfb15c0cb

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 8a53f726-d50e-4cd6-82d2-0d4dfb15c0cb

RECURSO ESPECIAL Nº 2212027 - TO(2025/0154034-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LB TRAUMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO - GO017775 RODRIGO COSTA TORRES - TO004584 ALLANDER QUINTINO MORESCHI - TO005080
RECORRIDO	:	UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO	:	UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RECORRIDO	:	UNIMED RIO VERDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O INCIDENTE. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza interlocutória, sendo impugnável mediante agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do CPC). A interposição de apelação contra tal decisão, em regra, configura erro grosseiro, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da fungibilidade quando demonstrado que a parte foi induzida em erro pelo próprio Juízo de origem, como no caso.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Recurso especial a que se conhece parcialmente para, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LB TRAUMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que a decisão recorrida deveria ser impugnada por agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA54729116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:46
Código de Controle do Documento: b76d00fc-e752-49bd-953f-4dbd002a0df0

EMENTA: APELAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 136 C/C 1.015, IV, AMBOS DO CPC. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que possibilita o conhecimento de um recurso incabível como se cabível fosse, é limitada às hipóteses em que há dúvida objetiva a respeito do recurso adequado. Reputa-se dúvida objetiva quando há debate na doutrina e jurisprudência acerca do recurso próprio para uma determinada decisão.

2. A decisão que encerra o incidente de desconsideração de personalidade jurídica tem natureza de decisão interlocutória, ainda que sem resolução do mérito, consoante redação do art. 136 do Código de Processo Civil.

3. Considerando a natureza interlocutória da decisão que encerra o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o recurso cabível é o agravo de instrumento, seja ele em autos apartados ou não.

3. Recurso não conhecido.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 1.009, 203, § 1º e 136 do Código de Processo Civil. Sustenta que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, de forma que a apelação interposta contra decisão versando sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja recebida como agravo de instrumento.

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ao recurso especial não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do qual o Juízo de primeira instância proferiu decisão julgando o incidente instaurado.

Em face dessa decisão, a parte recorrente interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem. De acordo com o acórdão recorrido, a interposição de apelação em face de decisão versando acerca de incidente de desconsideração jurídica caracteriza erro grosseiro, notadamente porque há expressa indicação de cabimento de agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, IV, do CPC. Dessa forma, o Tribunal entendeu que a existência de erro grosseiro na interposição de recurso afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 386):

> Ademais, registre-se que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que possibilita o conhecimento de um recurso incabível como se cabível fosse, é limitada às hipóteses em que há dúvida objetiva a respeito do recurso adequado, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA54729116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:46
Código de Controle do Documento: b76d00fc-e752-49bd-953f-4dbd002a0df0

> Reputa-se dúvida objetiva quando há debate na doutrina e jurisprudência acerca do recurso próprio para uma determinada decisão.
> Quando a lei, todavia, tem previsão expressa quanto ao recurso cabível, e a parte interpõe recurso diverso, incorre em erro grosseiro, o que obsta seu conhecimento, como se verificou in casu. Com base nestas considerações, e tendo em vista a expressa previsão legal dos artigos 136 c/c 1.015, IV, ambos do CPC, não há como se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal.
> Consoante se infere do rol elencado pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil, a decisão que versar sobre desconsideração da personalidade jurídica é oponível por agravo de instrumento (...)
> Assim, patente à ocorrência de erro grosseiro na interposição do recurso de Apelação, haja vista que a lei expressamente determinou a previsão para impugnação da decisão inicialmente recorrida por meio de agravo de instrumento, tendo o apelante deixado de observar o comando legal.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior entende que configura erro grosseiro a interposição de apelação em face de decisão que decide incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de tal modo que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade.

Vejam-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO PROVIMENTO.
> **1. "A interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade."**
> (AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.333.171/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. ARTIGO 136 CAPUT DO CPC. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESOLUÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 1015 CAPUT DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA MATÉRIA. SÚMULA 83 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. A interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade.**

Documento eletrônico VDA54729116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:46
Código de Controle do Documento: b76d00fc-e752-49bd-953f-4dbd002a0df0

2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.
3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Em que pese ser erro grosseiro a interposição de apelação em face de decisão que decide incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não se pode olvidar que a jurisprudência desta Corte Superior também tem entendimento no sentido de que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade quando em parte recorrente for induzida a erro pelo magistrado. Confiram-se, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE O PROCESSO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020) 2. No caso, o magistrado de piso proferiu decisão intitulada "sentença", fazendo referência até mesmo ao "trânsito em julgado" do ato jurisdicional. Por isso, é cabível admitir o recurso de apelação como agravo de instrumento.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.004.196/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO QUE RESOLVE O MÉRITO. NATUREZA. SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DÚVIDA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. A análise de peças do próprio processo - decisão judicial, petições, certidões e manifestação do Ministério Público - não qualifica reexame de prova, não incidindo a súmula n. 7/STJ.
Precedentes do STJ.
2. Conforme previsão do art. 740 do CPC/1973 (art. 920, III, do CPC/2015), a decisão que resolve o mérito dos embargos do devedor tem a natureza de sentença, e como tal deve ser impugnada por meio de apelação (CPC/1973, art. 513; CPC/2015, art. 1.009).

Documento eletrônico VDA54729116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:46
Código de Controle do Documento: b76d00fc-e752-49bd-953f-4dbd002a0df0

> 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).
> **3.1. No caso sob exame, certidões lançadas nos autos qualificaram o ato decisório como sentença. No mesmo sentido manifestou-se o membro do Ministério Público e, por mais de uma vez, o advogado da parte agravante. Até mesmo o juiz prolator da decisão recebeu a apelação no primeiro momento, reconsiderando após a oposição de embargos declaratórios nos quais se indicou precedente que tratava de hipótese distinta dos autos (exclusão de litisconsorte). O Tribunal local, por sua vez, afirmou que "o caso dos autos é demais peculiar", ponderando que o ato processual "não se pode precisar ser sentença ou decisão interlocutória".**
> 3.2. Em tais circunstâncias, ainda que se tratasse de decisão interlocutória, seria forçoso reconhecer o direito da parte à aplicação do princípio da fungibilidade.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.080.416/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o pronunciamento judicial contra o qual a parte recorrente interpôs recurso de apelação foi denominado de “sentença” (fls. 323-327). Nesse sentido, verifico que, em razão do erro cometido pelo Poder Judiciário, denominando “sentença” pronunciamento judicial que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a parte recorrente foi induzida em erro, tendo interposto recurso de apelação em lugar de agravo de instrumento.

Assim, à luz do entendimento desse STJ, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade do recurso ao caso, de modo que o recurso de apelação seja recebido e julgado, pelo Tribunal de origem, como recurso de agravo de instrumento.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o seu recurso seja recebido e julgado como agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:46
Código de Controle do Documento: b76d00fc-e752-49bd-953f-4dbd002a0df0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.212.027 / TO

Número Registro: 2025/0154034-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00300969220248272729 300969220248272729

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LB TRAUMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO - GO017775
		RODRIGO COSTA TORRES - TO004584
		ALLANDER QUINTINO MORESCHI - TO005080
RECORRIDO	:	UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO	:	UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RECORRIDO	:	UNIMED RIO VERDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA55078239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:07
Código de Controle do Documento: 1404bba4-5261-430e-bd67-e156a46c98d0

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:07
Código de Controle do Documento: 1404bba4-5261-430e-bd67-e156a46c98d0